

DIREITOS HUMANOS OU DEVERES DO ESTADO?

Carlos Eduardo Sindona de OLIVEIRA¹

RESUMO: o presente artigo aborda de maneira sistemática um estudo no qual se busca evidenciar a bilateralidade do Direito em si, e mais especificamente, a bilateralidade dos Direitos Humanos frente ao Estado. Para tanto foi necessário não apenas discorrer sobre o conceito de bilateralidade, mas também ir aos textos da chamada “*International Bill of Rights*” e analisá-los de maneira a enquadrá-los na tese aqui formulada. Assim sendo, na primeira parte buscou-se fazer o questionamento do tema; na segunda parte buscou-se a análise do que é a bilateralidade, seu conceito e aplicação; na terceira parte foi feita uma pequena análise histórica da gênese da “*International Bill of Rights*”, contando brevemente o quadro político em que a mesma foi gerada, seu conteúdo e sua aplicação; na quarta parte discorreu-se sobre a possibilidade da Carta Internacional de Direitos ser chamada também de Carta Internacional de Deveres, mediante a utilização do conceito bilateral do Direito, e na quinta parte deram-se as conclusões advindas desse estudo.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Bilateralidade do Direito. Deveres do Estado. Direito Internacional Público. “*International Bill of Rights*”.

1 INTRODUÇÃO

O universo jurídico que tomou lugar no tempo pós Segunda Guerra Mundial, caracterizou-se claramente pela busca de proteger o ser humano da tirania e da arbitrariedade que infelizmente os sistemas democráticos foram incapazes de vencer na primeira metade do século passado.

O mundo testemunhou durante aquele período, violações inaceitáveis e cujas cicatrizes, setenta anos foram, como devem ser, incapazes de sanar. Mais ainda: viu-se a falibilidade e a fragilidade das democracias ao depositar suas esperanças sobre figuras demagógicas que se arrogam detentoras do “verdadeiro Direito”, da “verdadeira moral” e do “correto poder”. É exatamente nesse cenário que se viu a transubstanciação da sociedade democrática em uma sociedade ditatorial.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, integrante do grupo de Iniciação Científica “O Estado de Direito: aspectos políticos, jurídicos e filosóficos” das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, detentor de dois certificados internacionais em Inglês concedidos pela Universidade de Cambridge na Inglaterra. e-mail cadusindona@gmail.com.

Nesse sentido, evidencia-se o porquê de hoje a valorização do Direito Natural, faz-se necessária e tão cheia de significado: não é mais possível coexistir harmonicamente onde domina a arbitrariedade.

Porém a pergunta fundamental que deve ser feita é se o cenário que vimos e vemos ainda hoje no âmbito internacional, para a valorização e promoção dos direitos humanos, tem sua gênese no valor próprio e único do homem; ou se na realidade esse contexto vem do interesse estatal em controlar o seu povo, garantindo esses direitos? Em suma: a atual valorização dos direitos humanos tem realmente seu motor primeiro no desejo de proteger a humanidade, ou são os Estados que os conferem para garantir legitimidade?

Para responder a esta pergunta, faz-se preciso um estudo muito mais abrangente do que aquele que o presente artigo traz; todavia, isso não significa deixar de lado essa mesma interrogação, pois ela carrega em si a busca pelo verdadeiro intuito dos governos no cenário internacional no tocante à proteção dos Direitos Humanos, e, portanto, deve sim ser discutida.

Assim sendo, antes de tudo, é preciso reconhecer o princípio básico e fundante de todo o Direito: a bilateralidade.

2 A BILATERALIDADE DO DIREITO E SUA CORRELAÇÃO COM A INTERNATIONAL BILL OF RIGHTS

Toda norma jurídica, independente de qual setor do Direito que seja, é sempre uma norma bilateral, ou seja, ao mesmo tempo em que ela dita um direito para alguém, ela automaticamente dita um dever para outrem.

Não há, em uma mesma norma, direitos a ambas as partes, ou deveres a ambas, mesmo que isso não esteja explícito na própria redação da norma, pois outorgar direitos e não delegar deveres seria a mesma coisa de tornar a lei, letra morta, já que não haveria nenhum motivo em cumprir com qualquer coisa se não houvesse algo que ordenasse que assim fosse feito.

O jurista italiano Norberto Bobbio, em sua obra-prima “A Era dos Direitos” (2004, p. 73), discorre sobre essa dupla validade de uma norma comparando os direitos e os deveres como faces de uma mesma moeda: “Com uma

metáfora usual, pode-se dizer que direito e dever são como o verso e o reverso de uma mesma moeda. Mas qual é o verso e o reverso? Depende da posição que olhamos a moeda”.

Ora, se direitos e deveres são “as faces de uma mesma moeda”, então o que seria a moeda inteira? De certo seria a norma jurídica propriamente dita já que nela se compreende a união indissolúvel de direitos e deveres.

Essa indissolubilidade entre direitos e deveres, que se verifica nas normas, permite que as leis tenham eficácia prática graças à viabilização do cumprimento da lei, outorgando mais que palavras escritas e vinculando as partes.

Cristalizou-se, portanto, a ideia de que o valor de qualquer lei, o próprio sentido dela existir, vem desse equilíbrio notável de direitos e deveres.

Na literatura jurídica, um exemplo que pode ser citado que corrobora esse fato, é o de Angel Latorre (2002, p.19), que, fala da necessidade do ceder o “direito ao caos” em razão do “dever de conviver em paz” com os outros:

A vida em sociedade exige que nos abstenhamos de realizar certos atos que tornariam impossível a convivência (roubar, matar), e que façamos outros que são indispensáveis ou convenientes para a existência da comunidade (pagar impostos, executar certos actos de ajuda aos outros).

Pode-se, assim sendo, compreender o motivo do mesmo autor definir que um sistema jurídico é um mecanismo de paz social², já que na verdade, o intuito de todas as leis é de fato delegar direitos e deveres para que desta forma alcance-se à ordem social.

Do ponto de vista moral, a bilateralidade é algo mais que desejável, pois ela faz com que as ações da vida levem em conta a responsabilidade do indivíduo frente à comunidade. Pode-se citar a opinião do hoje Papa Emérito Bento XVI, em sua Carta Encíclica “Caritas in veritate”, em que ele reservou um capítulo inteiro ao valor ético dessa tênue balança entre direitos e deveres:

Hoje, muitas pessoas tendem a alimentar a pretensão de que não devem nada a ninguém, a não ser a si mesmas. Considerando-se titulares só de direitos, frequentemente deparam-se com fortes obstáculos para maturar uma responsabilidade no âmbito do desenvolvimento integral próprio e alheio. Por isso é preciso invocar uma nova reflexão que faça ver como os *direitos pressupõem deveres sem os quais o seu exercício se transforma*

² Ibid., p.45.

em arbítrio. (2009, p. 79 apud Cf. João Paulo II, *Mensagem para o Dia Mundial da Paz 2003*, 5: AAS95 [2003], 343; grifado pelo autor).

Evidencia-se, portanto que a própria harmonia, o próprio funcionamento da vida é oriundo desse delegar direitos e deveres. Sem dúvida pode-se elevar esse fato ao Estado, pois um Estado onde reina a ordem, nada mais seria do que um Estado onde os direitos e os deveres são devidos e plenamente respeitados, sendo que a desordem, ou “caos”, dar-se-iam quando há a transgressão por uma ou ambas as partes, dos devidos direitos e deveres de cada uma.

Segundo a doutrina de Miguel Reale (2009, p. 51), a bilateralidade poderia ser entendida como uma “proporção objetiva que autoriza a pretender ou a fazer garantidamente algo. Quando um fato social apresenta esse tipo de relacionamento dizemos que ele é jurídico”.

É bem verdade que o mesmo pensador dizia que o conceito de bilateralidade não seria aplicável às relações dos particulares com o Estado, pois nesse caso não haveria proporção nem atributividade³, tal conceito é criticável, pois a proporção de fato existe já que o Estado tem conteúdo humano (a população) e, portanto, se há alguma razão de ser do Estado, ela está na possibilidade e no querer da sua população de que ele (o Estado) exista (atributividade); nas palavras do professor Sahid Maluf (2011, p. 23, grifado pelo autor): “A população é o primeiro elemento formador do Estado, o que independe de justificação. Sem essa *substância humana* não há que cogitar da formação ou existência do Estado”.

Ora, se não há que cogitar um Estado sem povo, logo a relação povo-Estado é uma relação proporcional (um não existe sem o outro), e ao mesmo tempo atributiva, pois cada um delega direitos e funções ao outro.

Exemplificando essa tipificação que foi adotada, pode-se dar o exemplo das leis penais: a razão de ser da norma penal está no dever de manutenção da ordem pública, ou seja, para que se tenha o direito de ordem se obriga o dever de não a transgredi-la. Poderiam ser dados outros exemplos como as leis cíveis, as tributárias, processuais, constitucionais, etc.; todas elas à medida que são ofertadas pelo Estado, não vêm sozinhas, elas delegam funções de direitos e deveres a ambas as partes da relação jurídica dando a autorização de um lado cobrar o outro.

³ Ibid., p.52

Segundo Paulo Nader (2004, p.85): “em toda relação jurídica há sempre um sujeito ativo, portador do direito subjetivo e um sujeito passivo que possui o dever jurídico”.

Corroborando também a definição por este estudo adotada, Adriano Ferreira assim discorre:

Além disso, o direito possui todas as características distintivas das normas éticas [...] 1. É coercitível, ou seja, busca minimizar o índice de violabilidade mediante ameaças de recurso à força; 2. É heterônomo pois as normas jurídicas são elaboradas pelo Estado e devem ser cumpridas independentemente da aceitação íntima do destinatário; 3. *É axiologicamente bilateral pois busca concretizar valores que não estão reduzidos a uma das partes da relação fática e sim valores que levam ao bem comum*; 4. É atributivo pois atribui poderes garantidos aos destinatários das normas jurídicas.⁴

Poder-se-ia perguntar como que os contratos podem ser enquadrados como bilaterais, pois onde estaria a norma que delegaria os direitos e os deveres dos contratantes? A resposta é simples: o contrato em si já é a própria relação jurídica e nele há sim uma declaração de vontades sobre um bem de uma parte e outra declaração de vontades sobre esse mesmo bem da outra parte. Em um caso de compra de imóvel imobiliário, por exemplo, poder-se-ia tipificar os donos do imóvel como aqueles que tinham poderes para com o dito imóvel e agora desejam usufruir o direito ao recebimento de dinheiro da venda, ao passo que os que estão comprando o imóvel, não tinham direitos sobre o imóvel e agora passaram mediante um cumprimento de dever pagar pelo mesmo, a usufruir do imóvel.

Já em uma questão de transmissão patrimonial, a bilateralidade se cristaliza ainda mais ao passo que os herdeiros têm o direito à herança desde que cumpram com o dever de sempre prestar contas da mesma para o Estado.

Ou ainda, em uma hipótese de casamento: os noivos agora terão vários direitos um sobre os outros (herança, por exemplo) desde que cumpram com a fidelidade conjugal e estejam um para o outro em todos os momentos, e assim permaneçam para que o relacionamento não entre em desgaste.

⁴ Disponível em <http://introducaoodireito.info/wp/267>. Acesso em: 05/04/2013, grifou-se.

Outro exemplo que homologa a bilateralidade do Direito, este ainda mais claro, é o artigo 196 da Constituição Federal de 1988⁵, que explicita na própria redação do texto, o dever estatal (ao menos em tese), de garantir a saúde pública. Adriana Zawada Melo (2011, p. 1083) comenta esse artigo nos seguintes termos: “Define este artigo a saúde como direito subjetivo público, exigível do Estado, o qual deve atuar tanto de forma preventiva como reparativa ou curativa, sendo que a atuação preventiva foi privilegiada”.

No exemplo dado acima, a única diferença que se nota entre ele e qualquer outra lei positivada, é que ela deixa explícito o dever do Estado em cumprir a lei (provavelmente porque o legislador constituinte desejou que tal proposição fosse ativamente cumprida, algo que infelizmente ainda não aconteceu), enquanto que na grande maioria das vezes o dever está implícito.

Portanto, toda relação jurídica é automaticamente bilateral seja ela da natureza que for. Já que é assim, estariam os direitos fundamentais submetidos a esta mesma lógica? Se assim for, quem tem o direito e quem teria o dever jurídico?

No intuito de responder a mais essa interrogação, faz-se necessário uma análise criteriosa sobre o Direito Internacional Público contemporâneo e mais especificamente sobre aquilo que se convencionou chamar de “*International Bill of Rights*”.

2.1 O conteúdo da “*International Bill of Rights*”

O Direito Internacional Público, desde o fim da Segunda Grande Guerra, preocupou-se, como já dito anteriormente, em proteger o ser humano das violações e arbitrariedades que o “mundo civilizado” foi palco. Sem dúvida, o fato de tais violações ocorrerem no coração da Europa dita “industrializada” e “desenvolvida” foi uma circunstância agravante que fez com que os líderes protagonistas do genocídio nazista fossem executados em Nuremberg já que alguém precisava limpar a mácula do orgulho europeu.

⁵ “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”, grifou-se.

Devido ao cenário absolutamente intolerável que foi aquele período, houve uma quebra de paradigma das relações internacionais em que deu-se muito mais valor ao homem como tal do que o Estado.

Nesse cenário de profundas mudanças na mentalidade do homem, discorre John P. Humphrey: “A Segunda Guerra Mundial e os eventos que a sucederam, deram forças que radicalmente mudaram o conteúdo e a própria natureza da lei internacional”⁶.

Essa mudança de conteúdo, no entanto, não veio do Direito.

Algo tragicamente reconhecível foi o fato de que apenas depois que as violações ocorreram que as devidas atitudes foram tomadas em prol da defesa dos direitos inerentes à pessoa humana de maneira mundial. Historicamente sempre foi após algo lamentável que o mundo jurídico agiu em favor de proteger a sociedade em uma busca de impedir que tais ações não voltassem a se repetir, é o que Norberto Bobbio diz também em “A Era dos Direitos” (obra cit., p. 25):

O problema - sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer – do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem e um problema mal formulado: a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos.

Importante também ressaltar o valor dessa mesma obra no questionamento que o jurista italiano faz sobre a incapacidade até hoje vista dos Direitos Fundamentais, em impedir que tais desmandos continuem acontecendo:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza, seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos

⁶ Disponível em http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2488&context=wmlr&sei-redir=1&referer=http%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2Furl%3Fsa%3Dt%26rct%3Dj%26q%3Dinternational%2520bill%2520of%2520rights%26source%3Dweb%26cd%3D7%26sqi%3D2%26ved%3D0CFoQFjAG%26url%3Dhttp%253A%252F%252Fscholarship.law.wm.edu%252Fcgi%252Fviewcontent.cgi%253Farticle%253D2488%2526context%253Dwmlr%26ei%3D0TRkUZHTJanj0gGFp4CIDA%26usq%3DAFQjCNGtKU5wIsuQEhzuLN_WsW0iUu99Bw#search=%22international%20bill%20rights%22, p. 527, tradução livre. Acesso em: 09/04/2013.

ou relativos, mas sim *qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados* (ibid., p.45, grifou-se).

Algo certamente brilhante que se pode depreender da citação anterior, é o fato de que apesar do contínuo interesse dos Estados em defender os Direitos Humanos, formulando a famosíssima “Carta de Direito Internacional” compreendida nos dois Pactos Internacionais assinados no período da Guerra Fria (o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*) e na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, todos eles até hoje foram incapazes de sanar totalmente as trágicas violações que continuam ocorrer no mundo todo.

Entretanto, é importante ressaltar que a partir desses três documentos, o conceito de cidadania e o foco do Direito tal qual Ciência, deslocou-se e muito do âmbito estatal particular e elevou a si mesmo a um campo de importância de nível inter-nações creditando ao homem o status de detentor de direitos e deveres para com a comunidade, algo extremamente benéfico e desejável. Assim sendo:

Passa-se a considerar como cidadãos a partir daí, não só aqueles detentores dos direitos cívicos e políticos mas sim todos os que habitam o âmbito da soberania de um Estado e desse Estado recebem uma carga de direitos (cívicos e políticos; sociais econômicos e culturais) e deveres dos mais variados. (MAZZUOLI, 2001, p. 99-100).

A importância da “*International Bill of Rights*” não deve ser questionada e não é o objetivo deste estudo fazer isso, pois ele reconhece que de fato é creditado à consagração do mesmo um avanço estrondoso no campo da valorização do ser humano pelo que ele é; todavia os textos da mesma “*International Bill of Rights*” transpõem a simples consagração de direitos pois como já foi visto, toda norma jurídica é bilateral.

2.2 A “*International Bill of Duties*”

Após o término da Segunda Guerra Mundial, o mundo inteiro foi dividido ideologicamente em dois blocos econômicos chefiados cada um por uma superpotência hegemônica: de um lado o bloco liberal (capitalista, chefiado pelos

Estados Unidos da América) e do outro o bloco prestacional (socialista, chefiado pela hoje extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas).

O contexto da Guerra Fria é importante para este estudo, já que a dicotomia entre os dois blocos propiciou certa discordância entre os Estados no momento de assinarem os dois já mencionados tratados internacionais: de um lado o bloco liberal (ideologicamente defensor dos chamados “direitos de primeira dimensão” cujas raízes podem ser encontradas nas revoluções burguesas, fundamentados na ideia de liberdade⁷, portando assinantes do *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*) e de outro o bloco prestacional (ideologicamente defensor dos chamados “direitos de segunda dimensão” cujas raízes podem ser encontradas na Revolução Industrial e dos problemas por ela causados⁸, portanto assinantes do *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais*).

Ao contemplar a letra dos dois tratados, perceberam-se claramente as ideologias por trás de cada um. Para evidenciar esse fato, pode-se simplesmente citar dois artigos do PIDCP e dois do PIDESC respectivamente:

ARTIGO 9

1. *Toda pessoa* tem direito à liberdade e à segurança [...] 2. *Qualquer pessoa*, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. *Qualquer pessoa* presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, [...] 4. *Qualquer pessoa* que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer [...] 5. *Qualquer pessoa* vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição.⁹

ARTIGO 10

1. *Toda pessoa* privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. [...] ¹⁰

ARTIGO 2.⁹

1. *Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir (...)* 2. *Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a [...]*¹¹

ARTIGO 3.⁹

*Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se [...]*¹²

⁷ MARMELSTEIN, George. Op. cit., p. 40

⁸ Ibid.

⁹ Grifou-se.

¹⁰ Grifou-se.

¹¹ Grifou-se.

¹² Grifou-se.

Evidencia-se, portanto, que na própria redação dos pactos que se tornaram a Carta Internacional de Direitos, havia sim uma intenção dos artigos ali consagrados, em colocar o Direito Internacional Público “em certa óptica”: o bloco liberal consagrando direitos inerentes em que o foco é *a pessoa*, ao passo que no bloco prestacional consagrava deveres aos *Estados*.

Já que é assim, a compreensão de que a carta internacional de Direitos é também uma carta de deveres é um fato hermenêutico e já claramente cristalizado: “Viu-se a comunidade internacional obrigada a dar ensejo à construção de uma estrutura internacional de proteção de direitos eficaz, baseada no respeito aos direitos humanos e na sua efetiva proteção.” (MAZZUOLI, 2001, p. 102)

Ora, o que se viu ali foi claramente um caso de positivação (mesmo que apenas em tese) de uma norma jurídica.

Partindo desse argumento, têm-se aqui uma forte evidência de que na verdade o *International Bill of Rights* seja também um *International Bill of Duties* já que essas normas delimitam bens jurídicos cuja proteção é dever do estado.

3 CONCLUSÃO

A discussão se a *International Bill of Rights* é também uma *International Bill of Duties* não é apenas um discurso de ordem gramatical, e sim o vislumbre da grande conquista que aqueles três documentos representam para a família humana como um todo; é, pois, motivo de grande regozijo o fato de o Direito Internacional Público não apenas desejar declarar direitos e sim exigir dos Estados, condutas condizentes com aquelas que os Estados declararam solenemente proteger.

Importante também é reconhecer e fazer memória do sangue de tantos inocentes que tristemente foi-se preciso derramar para que o homem compreendesse o seu supremo valor frente a qualquer outro ser: não se pode permitir que aquele sacrifício seja em vão. Ainda bem que não é pretensão do Direito Internacional esquecê-lo, nem aqueles que sofreram atrocidades nas mãos dos líderes nazi-fascistas, democratas e comunistas há setenta anos, nem os que ainda sofrem ainda hoje nas mãos de outros seja da ideologia que for.

Retomando, pois a pergunta formulada na introdução, concluiu-se que na realidade o grande motivo da valorização dos Direitos Humanos hoje, deve-se justamente ao duplo interesse ali consagrado: o das pessoas e o do Estado; as pessoas desejam essa proteção e os Estados, para maior controle e legitimidade, os ratificam e se obrigam a protegê-los tanto a nível nacional quanto ao internacional.

Todavia, há uma questão curiosa e provocativa a qual a conclusão deste estudo também chegou.

Hoje, no período pós Guerra Fria, em que os blocos se dissolveram e os países todos vieram a ratificar ambos os pactos, o termo *direitos humanos* veio justamente do lado que venceu a Guerra, ou melhor, ele veio de uma interpretação extensiva do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em que o foco era a pessoa e não o Estado: foi o tratado assinado pelo lado vencedor da Guerra.

Ora, já que é assim, seria possível que caso a URSS tivesse vencido o conflito ideológico, estar-se-iam chamando os ditos direitos humanos de *deveres do estado*?

Não foi desconsiderado o fato da Declaração Universal dos Direitos Humanos ter recebido esse nome, todavia é ao mínimo curioso o fato de que a “tese” que prevaleceu no pós Guerra Fria foi justamente a do lado liberal, cujo foco (como já visto) foi justamente a pessoa frente à comunidade.

De qualquer forma, concluiu-se também que as obrigações estatais advindas das Cartas de Direito Internacional, são argumentos válidos e fortes para se exigir dos Estados o cumprimento do seu dever jurídico lá ratificado, já que se poderia invocar a bilateralidade da norma jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO XVI. **Caritas in veritate**. 2009. 2ª ed. São Paulo: Paulinas.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2004. Rio de Janeiro: Campus (Elsevier)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FERREIRA, Adriano. **21. O Direito: definição de Miguel Reale**. Disponível em: <http://introducaoadireito.info/wp/267>. Acesso dia 05/04/2013.

HUMPHREY, John. **The International Bill of Rights: Scope and Implementation**. Disponível em: http://scholarship.law.wm.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2488&context=wmlr&sei-redir=1&referer=http%3A%2F%2Fwww.google.com.br%2Furl%3Fsa%3Dt%26rct%3Dj%26q%3Dinternational%2520bill%2520of%2520rights%26source%3Dweb%26cd%3D7%26sqi%3D2%26ved%3D0CFoQFjAG%26url%3Dhttp%253A%252F%252Fscholarship.law.wm.edu%252Fcgi%252Fviewcontent.cgi%253Farticle%253D2488%2526context%253Dwmlr%26ei%3D0TRkUZHTJanj0gGFp4CIDA%26usq%3DAFQjCN_GtKU5wlsuQEhzuLN_WsW0iUu99Bw#search=%22international%20bill%20rights%22. Acesso em 09/04/13

LATORRE, Angel. **Introdução ao Direito**. 2002. Coimbra: Almedina.

MACHADO, Costa (organizador); FERRAZ, Ana Candida da Cunha (coordenadora); MELLO, Adriana Zawada (colaboradora). **Constituição Federal Interpretada**. 2011. 2ª ed. Barueri: Malone.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 2011. 30ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2008. São Paulo: Atlas.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. 2001. Rio de Janeiro: América Jurídica.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 2009. 27ª ed. São Paulo: Saraiva.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. 1966.